

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO No. 11080/001.349/91-61  
ACORDAO No. 106-06.134.

Sessão de : 22 de fevereiro de 1994  
Recurso no: 76.195 - IRPF - EXS: DE 1986 a 1990  
Recorrente : JOAO MARTINELLO NETTO.  
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS  
DESL


IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSAO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ARBITRAMENTO DO CUSTO DE CONSTRUCAO - E tributável, na cédula H da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.

- Havendo indício veemente de omissão de custos de construção do imóvel, é facultado ao fisco efetuar o arbitramento com base em tabelas de custos mínimos elaboradas por entidades especializadas. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAO MARTINELLO NETTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º. 11080/001.349/91-61

ACORDAO N.º. 106-06.134.

  
JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE

  
MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM   
IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA  
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE:

07 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e HENRIQUE ISLEB. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ, ausente justificadamente o Conselheiro NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11080/001.349/91-61

ACORDAO No. 106-06.134.

Recurso no: 76.195

Resolução nr. 106-06.134

Recorrente: JOAO MARTINELLO NETTO.

## R E L A T O R I O

JOAO MARTINELLO NETTO, já qualificado, recorre da decisão da DRF Porto Alegre RS de que foi cientificado em 03/12/92. (fls. 96), através de recurso protocolado em 30/12/92 (fls. 97).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 72), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativa ao(s) Exercício(s) 1986 a 1990, Ano(e)-base(e) 1985 a 1989, por AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD) levantado a partir do arbitramento dos custos de construção de diversos imóveis - arbitramento que considerou o custo Unitário Básico (CUB) divulgado pela SINDUSCON/RS.

2A- A ciência do lançamento foi dada em 28/02/91 (fls. 72) tendo a declaração IRPF do exercício mais antigo (1986) sido entregue, já sob intimação, em 09.11.90 (fls. 35).

2B- A ação fiscal se iniciou com a intimação de fls. 02 que, entre outras coisas, exigia "demonstrativo mes a mes das despesas efetuados com a construção, acompanhadas dos respectivos comprovantes. ..."

2C- Em resposta à intimação, a contribuinte admite não ter os comprovantes do custo de construção dos imóveis (fls. 07).



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO No. 11080/001.349/91-61  
ACORDAO No. 106-06.134.

3. Inconformado, apresenta IMPUGNACAO (fls. 74), rebatendo o lançamento com o argumento de que as construções que fizera, pelas suas peculiaridades e pelo fato de serem conduzidas por ele próprio e por serem fora da capital do Estado não poderiam ser avaliadas pelos critérios do SINDUSCON.


4. Atraves de INFORMACAO FISCAL (fls. 81), a Fiscalização rebate os argumentos da defesa, justificando a utilização das tabelas do SINDUSCON/RS.

4A- E Juntada cópia de impugnação e da decisão de 1o grau relativas ao lançamento de ofício do EX. 1985 -, efetuado contra o mesmo contribuinte, tendo a impugnação sido indeferida (fls. 78/79 e 82/88).

5. A DECISAO RECORRIDA (fls. 89) mantém integralmente o feito acatando os argumentos da Fiscalização.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 97 e seguintes, onde pleiteia tratamento igual ao adotado pela mesma DRF Porto Alegre que, na decisão DRF/PA.nr. 604/92 teria aceito valor de construção em nível de 34,34% do CUB do período. Para melhor entendimento, por parte dos Senhores Conselheiros, leio o inteiro teor do recurso.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO Nº. 11080/001.349/91-61  
ACORDAO Nº. 106-06.134.

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.

A linha de defesa, adotada pelo recorrente, é no sentido de atacar o arbitramento feito a partir das tabelas de custo Unitário Básico (CUB) divulgadas pelo SINDUSCON/RS.

2. O arbitramento se impôs a partir do momento que, intimado a comprovar os custos de construção, o contribuinte admitia expressamente que não possuía os comprovantes.

3. A autoridade fiscal é negado ficar inerte em tal situação, sob pena de responsabilidade (CTN, art. 142, parágrafo único), cabendo-lhe promover o lançamento com os meios de que possa dispor.

4. Nesse sentido, a utilização das tabelas de CUB, divulgadas pelo SINDUSCON, tem merecido generalizada aceitação, pelo seu rigor técnico e por refletirem a média de custos básicos da região pesquisada. Tal tem sido o entendimento da totalidade das Câmaras deste Egregio Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, através de inúmeros acórdãos, todos unânimes em considerar válida a utilização de tais tabelas.

5. Obviamente, se o contribuinte tiver como comprovar seus gastos na construção, trazendo à lide documentação hábil, idônea e suficiente, não há que se falar de arbitramento. Da mesma maneira, se a defesa não se conformar com os valores das tabelas divulgadas pelo SINDUSCON e apresentar levantamento de custos de rigor técnico similar, seus argumentos serão apreciados. Os dois levantamentos - o do



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO N.º. 11080/001.349/91-61  
ACORDAO N.º. 106-06.134.

Fisco, baseado no SINDUSCON, e o que tiver sido produzido pela defesa - serão avaliados e decidido qual dos dois deva prevalecer.

6. O que não produzirá qualquer efeito é a defesa admitir que não tem como comprovar as despesas, rechaçar o levantamento que, por dever de ofício, o Fisco realizou e não apresentar qualquer outro. Obvia está a intenção de protelar o pagamento do imposto devido pelo exercício da contestação meramente formal.

7. Na peça recursal, o contribuinte denuncia que, ao que alega, em processo semelhante, a mesma autoridade julgadora teria admitido custos de construção em valores inferiores a 40% do CUB do período.

8. A par de não ter documentado tal alegação, esquece-se o recorrente que a matéria em discussão é eminentemente de prova - havendo provas dos gastos realizados, não há que se falar em arbitramento - e, portanto, cada caso é um caso, com implicações próprias.

9. Nos próprios termos do pedido feito pelo recorrente (fls. 98), este solicita o cancelamento e o recalculo do lançamento que "deve acatar os dispêndios efetivamente declarados, bem como comprovados e aceitos conforme a Decisão DRF/PA/nr. 604/92..." (grifei). É o próprio peticionante que reconhece a delimitação entre o caso de que terá tratado a decisão citada e o caso presente. Ao contrário deste caso, naquele, os dispêndios, nas próprias palavras do recorrente foram declarados. E mais, foram comprovados - coisa de que não se cogita neste processo, pois confessada desde o início a não existência de comprovantes.

10. Não há, portanto, como pretender dar o mesmo tratamento a situações bem diversas. Se, no caso pretendido como paradigma, houve a comprovação, não haveria mais que se falar em arbitramento, pouco importando a que percentual do CUB correspondesse, desde que

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º. 11080/001.349/91-61

ACORDAO N.º. 106-06.134.

considerados documentos hábeis, idôneos e suficientes para provar o que precisava ser provado.

11. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 1994



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.